

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 26ª Sessão Ordinária.
Data 27/05/2021
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 731/2021
Data 25/05/2021
Secretaria Legislativa

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2021-PMS
(de 17 de maio de 2021)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 07/2021, por contrariedade a Lei de Responsabilidade Fiscal, inadequação da espécie normativa e por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
LIDO na 25ª Sessão Ordinária.
Data 25/05/2021
Secretaria Legislativa

Como se observa o Projeto Lei em questão tem por finalidade conceder aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento na pandemia do coronavírus, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a constituição Federal, medidas que representam renúncia de receita devem ser objeto de lei específica segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

O art. 14 da LRF deixa claro que qualquer benefício que implique diminuição de receita pressupõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que possa causar. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vejamos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

Roe

MESSAGEM DE VETO Nº 00812021-PM
(de 17 de maio de 2021)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMERA MUNICIPAL DE
SANTANA

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do art. 5º da Lei nº 20 de 20 de maio de 2021, a Câmara Municipal de Santana, após apreciação da Procuradoria Geral, entende na obrigação de VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 00812021 por contrariar a Lei de Responsabilidade Fiscal, transgredindo as espécies normativas a por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas ações cabem a este.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMERA MUNICIPAL DE SANTANA

RAZÕES DO VETO

LIDO em 22 de maio de 2021

Data 22 de maio de 2021

Secretaria Legislativa

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Como se observa o Projeto de Lei em questão tem por finalidade conceder aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento no período de pandemia, embora inviável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por ferir nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a Constituição Federal, medidas que representem renúncia de receita devem ser objeto de lei específica, segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo o restritivo do efeito nas receitas e despesas.

O art. 14 da LRF deixa claro que qualquer benefício que implique diminuição de receita presuppõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que possa causar. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensadoras, por meio do aumento de receitas provenientes da criação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vetamos.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)"

Confira entendimento do TCE – SP a respeito.

"Subitem B.1.5.1 – Renúncia de receitas – Programa de Recuperação Fiscal (refis) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os impessoalidade, principalmente, cuja renúncia atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11; - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...)diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do art. 14, da lei de responsabilidade, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP TC – 001436/026/11 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO: 30/07/13,G,N.)

O artigo 14, I, II, da LRF é bastante cristalino e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.



É por isso que, exige logo no seu caput a apresentação, **por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.**

Vislumbra-se portanto que o presente projeto de Lei não levou em consideração os ditames da Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente o art. 14, I, II, da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, não foi apontado a estimativa de impacto que a lei trará, nessa esteira não é possível sancionar o presente projeto de Lei por possuir vícios legais e constitucionais.

Concernente a espécie normativa, importante destacar que os tributos que se pretendem reduzir, estão previstas na Lei Complementar nº 004/2010 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações, pelo que em se tratando de lei complementar não pode ser alterada por lei ordinário, a fim de que o diploma legal não venha padecer de vício formal.

Ademais, A iniciativa no que tange a renúncia de receita, deverá ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que a estimativa de impacto orçamentário é de competência do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, pois é necessário informar como se dará a compensação desses tributos no orçamento, nesta trilha, o art. 14, I, II, da lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margem para interpretação extensiva.

Comunico, por oportuno, que como medida de amenizar a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, procedemos com a prorrogação do calendário fiscal de 2021 e ainda estaremos encaminhando em caráter de urgência a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei do REFIS 2021, que permitirá o parcelamento dos débitos fiscais referentes aos exercícios anteriores.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 07/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 17 de maio de 2021.


SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana



vai atender as pessoas de forma multidisciplinar, com profissionais de diversas áreas que realizam o processo terapêutico.

Art. 14 A família terá todo o acompanhamento, com acolhimento e orientações. Consultório médico, psicológico, fonoaudiológico, odontológico, serviço social, avaliações diagnosticadas, campanhas educativas e conscientização sobre o autismo, cursos e reuniões pedagógicas. O Centro é uma grande conquista para todos do mundo azul, um avanço na inclusão social e na qualidade de vida e autonomia das pessoas com TEA.

Art. 15 O equipamento vai desenvolver um trabalho de articulação com os demais serviços da Rede de Atenção às Pessoas com Deficiência, especialmente os serviços da Rede de Proteção Social do município.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio ROSELINA MATOS, em SANTANA-AP, 17 de maio de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA



LEI Nº 1363/2021-PMS, DE 18 DE MAIO DE 2021

AUTORIZA O FORNECIMENTO DE KIT DE HIGIENE BUCAL NAS ESCOLAS DO MUNICÍPIO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA, Prefeito Municipal de Santana, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica do Município de, faz saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e ele SANCIONOU a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fornecer kit de Higiene Bucal aos alunos devidamente matriculados nas Escolas da Rede de Ensino Municipal de Santana.

Parágrafo Único – O Kit Básico de Higiene Bucal deverá conter os seguintes itens:

- Um creme dental com fluor;
- Uma escova de dente;
- Um fio dental.

Art. 2º O Kit de Higiene Bucal deverá ser distribuído pela Secretaria de Saúde do Município aos Estudantes, no início de cada trimestre do ano letivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, ocorrerão por conta daquelas alocadas nos orçamentos públicos municipais, suplementadas se necessário.

Art. 4º – Esta Lei será regulamentada no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Palácio ROSELINA MATOS, em SANTANA-AP, 18 de Maio de 2021.

SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA



MENSAGEM DE VETO Nº 008/2021-PMS
(de 17 de maio de 2021)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após aprovação da Procuradoria Geral, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei 07/2021, por contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal, inadequação da espécie normativa e por se tratar de matéria de competência legislativa do Poder Executivo, cujas razões passo a expor:

RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Vereadoras,

Como se observa o Projeto Lei em questão tem por finalidade conceder aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamento de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento na pandemia do coronavírus, embora louável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão por faltar nosso ordenamento jurídico.

Como é sabido, de acordo com a constituição Federal, medidas que representem renúncia de receita devem ser objeto de lei específica segundo a inteligência do art. 150, §6º da CF, planejamento orçamentário, art. 165, §2º e §6º da CF, incluindo demonstrativo do efeito nas receitas e despesas.

O art. 14 da LRF deixa claro que qualquer benefício que implique diminuição de receita pressupõe a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que possa causar. A renúncia deve ser levada em consideração no momento das previsões de receita ou devem ser indicadas medidas compensatórias, por meio do aumento de receitas, provenientes da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, vejamos:

"Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

i - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

ii - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer de condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

(...)

Confira entendimento do TCE – SP a respeito

"Subitem B 1.5.1 – Renúncia de receitas – Programa de Recuperação Fiscal (refis) elaborado em dissonância com o dispositivo que rege a matéria (art. 14 da LRF), bem como os impessoalidade, principalmente, cuja renúncia atingiu a cifra de R\$ 35.509.670,11. - Leis concedendo isenções com efeitos retroativos, desconstituindo situações antecedentes ao ato normativo; (...) diante dos expressivos valores envolvidos nessas operações, além de eventual prejuízo aos cofres públicos Municipais, determino que o assunto seja levado ao conhecimento do Ministério Público Estadual, para adotar as medidas de sua alçada. De qualquer forma, cabe recomendar à origem que observe, com rigor, as disposições do art. 14, da lei de responsabilidade, que disciplina a renúncia de receitas, quando da edição de novos programas dessa natureza." (TCE SP TC – 001436/026/11 PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO 30/07/13 G.N.)

O artigo 14, I, II, da LRF é bastante cristalino e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

O que tal dispositivo legal estabelece é que, partindo do pressuposto que o ente público estará "abrindo mão" de parte de sua receita orçamentária, haja previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que o mesmo ente deixará de receber em razão da aplicação daquela lei.

É por isso que, exige logo no seu caput a apresentação, por parte do Chefe do Executivo, de estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei vai causar no ente público naquele exercício e também nos dois exercícios seguintes.

Vislumbra-se portanto que o presente projeto de Lei não levou em consideração os ditames da Lei de Responsabilidade fiscal mais precisamente o art. 14, I, II, da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, não foi apontado a estimativa de impacto que a lei trará, nessa esteira não é possível sancionar o presente projeto de Lei por possuir vícios legais e constitucionais.

Concerne a espécie normativa, importante destacar que os tributos que se pretendem reduzir, estão previstas na Lei Complementar nº 004/2010 (Código Tributário Municipal) e suas posteriores alterações, pelo que em se tratando de lei complementar não pode ser alterada por lei ordinária, a fim de que o diploma legal não venha padecer de vício formal.

Ademais, A iniciativa no que tange a renúncia de receita, deverá ser de iniciativa do chefe do Executivo Municipal, tendo em vista que a estimativa de impacto orçamentário é de competência do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, pois é necessário informar como se dará a compensação desses tributos no orçamento, nesta trilha, o art. 14, I, II, da lei de Responsabilidade Fiscal não deixa margem para interpretação extensiva.

Comunico, por oportuno, que como medida de amenizar a crise econômica decorrente da pandemia da Covid-19, procedemos com a prorrogação do calendário fiscal de 2021 e ainda estamos encaminhando em caráter de urgência a esta Colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei do REFIS 2021, que permitirá o parcelamento dos débitos fiscais referentes aos exercícios anteriores.

Destarte, realizando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 07/2021-CMS**, esperando que esta Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações expostas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração

Santana-AP, 17 de maio de 2021.

Sebastião Ferreira da Rocha
SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

PUBLICAÇÕES SEMSA



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PORTARIA Nº 032/2021 – SEMSA/PMS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS e disposto no Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a servidora MIRLEIDE CARDOSO DA SILVA ALVES, técnica enfermagem, matrícula nº 699795-1, lotada na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para responder cumulativamente como Coordenadora da Pasta da Criança e do Adolescente, em substituição temporária à titular.

Artigo 2º - A designação a que se refere o caput do artigo anterior não se reverterá em vantagem financeira ao servidor elencado.

Artigo 3º - Essa portaria entra em vigor a contar da data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário caso haja.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana/AP, 18 de maio de 2021.

Ithiara Guedes das Virgens Madureira
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS



SANTANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PORTARIA Nº 033/2021 – SEMSA/PMS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS e disposto no Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a servidora HUELTON SOSINHO CARVALHO, psicólogo, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para responder cumulativamente como Coordenador da Pasta da Saúde do Homem e das Populações Vulneráveis.

Artigo 2º - A designação a que se refere o caput do artigo anterior não se reverterá em vantagem financeira ao servidor elencado.

Artigo 3º - Essa portaria entra em vigor a contar da data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário caso haja.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana/AP, 18 de maio de 2021.

Ithiara Guedes das Virgens Madureira
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS



SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE

PORTARIA Nº 034/2021 – SEMSA/PMS

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas e de acordo com o Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS e disposto no Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a servidora ALCIONE PADILHA DE OLIVEIRA, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, para responder cumulativamente como Coordenadora do Programa Saúde na Escola.

Artigo 2º - A designação a que se refere o caput do artigo anterior não se reverterá em vantagem financeira ao servidor elencado.

Artigo 3º - Essa portaria entra em vigor a contar da data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário caso haja.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Santana/AP, 18 de maio de 2021.

Ithiara Guedes das Virgens Madureira
ITHIARA GUEDES DAS VIRGENS MADUREIRA
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 007/2021 – GAB/PMS



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

MEMO Nº 089/2021 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 24 de Maio de 2021.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Lei Municipal com mensagem de veto.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência a mensagem de veto nº008/2021-PMS, referente ao Projeto de Lei nº 007/2021-CMS de autoria do Vereador Mário Brandão, “que concede aos estabelecimentos comerciais de serviços não essenciais, isenção de pagamentos de impostos e taxas municipais durante o período de fechamento obrigatório do estabelecimento na pandemia de corona vírus e fixa providencias”.

Atenciosamente,

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência

*Nazari Xavier
24/05/2021*